



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências, considerando o que segue.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 47/2021 18/11/2021 13:13	DISPONIBILIZADO EM: 18/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFOT 18/11/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 14/12/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências, considerando o que segue.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público (patronal e passivo atuarial), dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no art. 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, como o FAPS é um RPPS de grande porte, o limite possível de adoção para a taxa de administração é de 2,40%, porém, tendo em vista uma gestão austera e comprometida com a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto legal que define a base de incidência da taxa, bem como, manter o mesmo percentual previsto na Lei.



Na prática, com a manutenção da taxa de contribuição na ordem de 2% e com a base de contribuição sobre o valor total das remunerações apenas dos servidores ativos vinculados ao RPPS, o valor deve ser suficiente para fazer frente aos gastos previstos para a administração do Fundo, com considerável redução da possibilidade de uso desses recursos.

Cabe ressaltar que a presente proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição legal instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Neste particular, a constituição não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade, ou seja, a presente proposição é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se:

1. a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União;
 2. a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União;
- e
3. a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 17 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 47/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A previdência social dos servidores públicos detentores de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Caxias do Sul tem por finalidade assegurar a estes e seus dependentes, o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, cumpridos os prazos de carência e demais requisitos previstos nesta Lei Complementar. (NR)

§ 1º As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo, pensionistas e os recursos vinculados ao FAPS somente poderão ser utilizados para pagamentos de aposentadoria e pensões, ressalvadas à sua utilização na cobertura das despesas administrativas, que será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, incidentes ao resultado do exercício financeiro anterior.(NR)

...”

Art. 2º O do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ...

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias após o evento; ou (NR)

...”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

PREFEITO MUNICIPAL